

A EFETIVIDADE DO PROCESSO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS

Tathiane Loiola Martins

Advogada

Especialista em Direito Processual Civil
pela Escola Superior da Magistratura-ESMEC

INTRODUÇÃO

Com a realização deste trabalho, pretendemos proporcionar aos estudiosos do Direito Processual Civil um direcionamento sobre a importância da criação da lei dos Juizados Especiais, enfatizando a finalidade do processo, que é alcançar o bem da vida, valorizando o princípio da instrumentalidade das formas como elemento essencial para a recuperação da confiança do jurisdicionado no Poder Judiciário.

O que se exige nesse processo, como expressão da garantia constitucional de acesso às decisões do Poder Judiciário, é que o resultado obtido com ele seja efetivo, no sentido de que atenda, no mundo real, exatamente aquilo que o provimento jurisdicional determinou. A criação dos Juizados Especiais Cíveis veio, e muito, a contribuir com essa realidade.

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não somente possibilita o acesso à justiça, mas também assegura a garantia de termos à realização da prestação pretendida em um menor tempo possível, o suficiente para o desenrolar dos atos necessários para cada procedimento. Não podemos olvidar a reforma constitucional que tivemos com a EC/45, sendo incluído em seu art.5º, o inciso LXXVII, que esboça o direito fundamental da razoável duração do processo, seja no âmbito administrativo ou judi-

ciário.

No primeiro capítulo analisa-se a questão dos Juizados Especiais invocando sua evolução em atendimento aos elementos da função jurisdicional e do contexto de justiça, bem como sua evolução no Estado brasileiro, indicando suas peculiaridades em atendimento às necessidades de uma maior efetividade de forma de jurisdição.

No segundo capítulo foi feito um estudo comparativo das relações processuais entre os Juizados especiais e a Justiça comum, numa abordagem com o elemento tempo e o acesso ao Judiciário.

No terceiro e último capítulo, discorre-se sobre a segurança jurídica e o princípio da instrumentalidade das formas nos Juizados Especiais e os fatores de atendimento à efetividade dessas espécies de processos.

Em todos os capítulos verifica-se a importância dessa justiça especializada que rompe com a justiça tradicional, tornando-se uma justiça para leigos, na justiça de bairro, visando resolver os litígios da forma mais equânime, haja vista a existência da fase conciliatória, tão enfatizada, a qual foi atribuída não só ao juiz de direito, mas também ao juiz leigo e ao auxiliar da justiça, o conciliador.

Os Juizados Especiais trouxeram, e sem sombra de dúvida trarão, maior efetividade ao processo e abrirão novos rumos na celeridade da justiça e no seu acesso. Sua criação foi de grande importância para o nosso direito.

No pertinente à metodologia, mostrou-se como a melhor opção da nossa parte a inserção de notas e referências bibliográficas no corpo da pesquisa, com anotação precisa da fonte de onde as citações foram extraídas, constando no final do trabalho a relação de toda a bibliografia consultada.

1 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E SUA EVOLUÇÃO

1.1 A função jurisdicional e a justiça

O escopo magno da função jurisdicional é a pacificação social, com a distribuição da justiça. Essa pacificação resta, seriamente, comprometida com o tempo que o Estado gasta com a cognição e a execução de suas demandas. Isso poderia representar a própria permanência do conflito na função jurisdicional, e permitir que o titular do direito subjetivo lançasse mão de sua própria força para conseguir o direito tão postergado no tempo, tornando a justiça tardia numa verdadeira injustiça.

Somente quando os romanos atingiram seu mais adiantado grau de cultura, ao alcançar o estágio de plenitude de seu florescimento, conseguiram expressar-se na criação de conceitos abstratos, formulando regras de hermenêutica, sob a dominação do elemento lógico, e assestou, então, que a interpretação é algo mais do que conhecimento literal da linguagem da lei, por envolver também a perquirição da sua força e da sua vontade.

Hoje, sabemos que o bom aplicador do Direito entre a norma fria da lei e a justiça, deverá optar pela segunda. Procurar justiça nas decisões é fundamental, assim como o fim social a que a norma se destina.

A justiça é o próprio substrato que as pessoas encontram no Estado, quando profere suas decisões. Daí Ihering (1982: p.82) diz que:

No sentimento sadio e forte de justiça de cada um, encontra o Estado a fonte mais fecunda da própria força, a garantia mais segura da própria duração dentro e fora do país. O senso de justiça é a raiz da grande árvore

re; se a raiz não vingar, se secar nas pedras e na areia árida, tudo o mais não passa de ilusão – quando vem a tempestade, a árvore inteira será desenraizada.

O senso de justiça e a função jurisdicional se completam diante da convalidação da atividade estatal do Judiciário e principalmente no âmbito dos Juizados Especiais, em que a equidade é prevista de forma expressa. Assim, Dinamarco (2003, p. 364) afirma que:

Todo esse empenho em extrair justiça das atividades desenvolvidas no processo está manifesto em disposição explícita da lei dos Juizados Especiais, onde se diz que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum”. Tal colocação, reflexo evidente de norma contida na lei de Introdução ao Código Civil, seria vazia de objetivos, não fosse a sensível preocupação em lembrar ao juiz o seu solene compromisso com a justiça conclamá-lo a proferir decisões justas, sem formalismos ou comodismos.

1.2 Evolução histórica dos juizados

Analisando a evolução histórica dos Juizados Especiais observamos que a conciliação tem bases bíblicas quando no livro de Mateus (Cap. 6:9) diz: *Bem aventurados os pacificadores, porque eles serão chamados filhos de Deus.* De forma que a conciliação é o elemento precursor

para os Juizados Especiais.

Além dessa previsão, podemos citar que os romanos distinguiam a categoria de *conciliatrix* às senhoras que se incumbiam de reunir os esposos separados.

Assim, nesse esboço da história, de caráter conciliatório, estavam sempre presentes os elementos de renúncia, de reconhecimento e de transação, desse período até se chegar à era das Ordenações, com a recomendação do apaziguamento, objetivando a composição justa, livremente aceita pelos interessados.

Na França, em 1790 foram criados os Juizes de Paz, de forma que nenhuma ação principal seria recebida, sem antes o certificado de haver-se juntado previamente a conciliação perante os Juizes de Paz.

Data de 1827, quando as Ordenações Filipinas criaram os Juizes de Paz, em que estes assumem competência para conciliação entre as partes, pretendendo demandar por todos os meios pacíficos que estivessem ao seu alcance, mandando lavrar termo da conciliação obtida, que era assinado pelas partes e pelo escrivão.

Em 1896, Lorenzo Scamuzzi, escritor italiano, dizia que a conciliação remontava aos primórdios da vida do homem em sociedade, sendo coetânea da própria humanidade, alcançando destaque no período do cristianismo, reconhecendo o direito dos bispos quanto à solução das controvérsias dos fiéis, em matéria cível, como conciliadores ou árbitros.

Nos Estados Unidos, em 1912, alguns estados instituíram a *Poor Man's Court*¹. Em 1934, aparece em Nova Iorque as *Small Claims Courts*, destinadas a julgar causas com valor inferior a cinqüenta dólares.

Em seguida, nos Estados Unidos, em Nova Iorque, os Juizados de Pequenas Causas surgiram em 1944, com o objetivo de julgar causas de reduzido valor econômico,

utilizando-se de critérios em razão da matéria, do valor e da pessoa.

Hoje, o sistema está praticamente acolhido nos Estados Unidos, com o propósito de descongestionar a Justiça, merecendo especial destaque a experiência de Nova Iorque, em esforço intencionalmente reconhecido, com centenas de advogados atuando como árbitros, sem qualquer remuneração, em processos de até cinco mil dólares.

Em Nova Iorque, pessoas jurídicas também podem ser autoras nos Juizados, ao contrário do que acontece na maioria dos demais Estados, onde a legitimidade ativa é reservada somente a pessoas físicas.

A experiência também tem sido praticada na Alemanha, no México, no Japão e na Argentina, bem como na Itália e em Portugal, em matéria criminal.

Os norte-americanos, como precursores dos Juizados Especiais propriamente ditos, criaram o termo genérico *alternative dispute resolution*, mundialmente conhecido como *ADR*, para abranger os mecanismos que se propõem a contornar tais disfunções, de uma maneira mais informal, rápida, consensual e menos onerosa.

Almejando prestigiar a autonomia da vontade das partes e a efetividade do processo, a aplicação da *ADR* nos Estados Unidos tem-se dado, praticamente, em todos os campos do Direito, com maior destaque em lides de natureza comercial, trabalhista e de família.

1.3 Os juizados especiais no Brasil

A Constituição Brasileira de 1824 estabelecia em seu art. 161: Sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum. Já em seu art. 162 constava: para este fim, haverá Juizes de Paz..., regulada em 1827, por lei imperial onde estabelecia em seu art. 5º: a competência do Juiz de Paz: Compete ao

Juiz de Paz conciliar as partes que pretendem demandar, por todos os meios pacíficos que estiverem ao seu alcance.

No Brasil em 1829, o legislador imperial editou um decreto, em que continha a seguinte textuação: *Os termos de conciliação, quando esta se verificar, terão força de sentença.*

A Constituição Federal de 1967 fez previsão sobre os Juizados de Pequenas causas, com a finalidade de instruir e de decidir as questões de reduzido valor econômico.

Em 1984, a Lei n.º 7.244 regulou os Juizados de Pequenas Causas Cíveis, que tinham como finalidade as causas cíveis de até 20 vezes o salário mínimo vigente no país, apesar dos advogados terem resistido, ante a facultatividade de representação por advogado.

O resultado da valorativa experiência dos Juizados de Pequenas Causas deu ensejo a previsão dos Juizados Especiais Cíveis na Constituição Federal, no inciso I, do art. 98, determinando a criação destes Juizados competentes para a conciliação para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimos permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de Juízes de Primeiro Grau.

No entanto, somente sete anos após a promulgação da Constituição atual sobreveio a Lei Federal n.º. 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispondo sobre os Juizados Cíveis e Criminais e determinando sua instalação, no prazo de seis meses, a contar de 26 de novembro daquele ano.

A referida lei dos Juizados adotou esse nome, Juizados Especiais, propositadamente, numa tentativa de mudança, de acelerar a prestação jurisdicional devida, tor-

nando-a especial.

Os Juizados Especiais Cíveis tem natureza opcional na busca da solução de conflitos gerados, já que o autor pode optar por ele, Juizados, sujeitando-se às suas regras, como a limitação recursal e as intervenções de terceiros ou pelo formalismo da Justiça Comum.

1.4 Princípios regedores dos Juizados Especiais

Apesar do legislador usar a expressão critérios orientadores dos Juizados Especiais, constatamos a existência de verdadeiros princípios.

Os princípios sejam explícitos, sejam implícitos, temos que reconhecer que se colocam em posição de primazia diante das demais normas constitucionais ou subconstitucionais, funcionando como prescrições básicas, dotadas de enorme generalidade, vinculando o entendimento e a aplicação das demais normas jurídicas, inclusive das inseridas no texto supremo.

Celso Mello (2000, p.59) define princípio jurídico como sendo:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definição lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. Assim, os são os princípios que regem as relações processuais no âmbito dos Juizados.

Como princípios orientadores do Juizado Especial Cível temos: a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, visando

sempre que possível a conciliação ou a transação. Com exceção do princípio da simplicidade, a lei prevê os mesmos princípios para o Juizado Especial Criminal.

1.5 Os Julgados nos Juizados Especiais e sua execução

Nos termos do Código de Processo Civil atual, as sentenças condenatórias são praticamente ineficazes, quando o condenado desobedece a uma delas, não recebendo qualquer sanção.

A desobediência obriga o credor da condenação a propor nova ação contra o recalcitrante. Pior, ainda é que se admite sentença condenatória ilíquida, em que o juiz condena, mas não diz o valor a ser pago. Quando isso ocorre, o credor é obrigado a propor ação de liquidação. Tanta complicação obriga a parte vitoriosa a ingressar com três processos, antes de obter a satisfação do seu direito. No aspecto executivo, a lei dos Juizados deve ser seguida por outras leis vindouras que tentem simplificar o processo de execução e a demora que essa fase causa.

Nesse rumo, temos o Anteprojeto de lei relativo ao cumprimento de sentenças cíveis. É tempo, agora, de passarmos do pensamento à ação, em tema de melhoria dos procedimentos executivos.

Tanto na esfera civil como na penal, a execução representa o cumprimento de um acordo, judicial ou extrajudicial, ou de uma *sentença judicial*, que passa a ser uma obrigação daquele que assumiu o compromisso, ou tem o dever de cumpri-la.

Devemos observar na demanda a competência para a execução. Na justiça comum há um órgão executivo especial, encarregado, exclusivamente, das execuções. Ao contrário, nos Juizados Especiais a execução de sentença processar-se-á no próprio Juizado, o que não era previsto

na Lei n.7.244/84, mas que passou a ser exigido por determinação do *Conselho Supervisor* e, agora, por expressa disposição de lei. Aplicam-se na execução da sentença as disposições do Código de Processo Civil, no que compatível, explicita a lei (art. 52, caput).

Todos os títulos extrajudiciais poderão ser executados no Juizado Especial, desde que com valor até sessenta vezes o salário mínimo, devido à interpretação extensiva dada à lei, pela recente lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis Lei n.º 10.259/01.

Todavia, a limitação até sessenta vezes o salário mínimo não impede que se execute título de maior valor, aplicando-se o disposto no art. 3º, § 3º. Verifica-se que a opção pelo procedimento da lei especial importa renúncia ao que for excedente ao limite estabelecido.

Nos Juizados, a sentença condenatória deverá ser estabelecida em quantia líquida, ainda que o pedido seja genérico (art. 38, parágrafo único), fazendo supor que a maioria das execuções será por importância líquida, iniciando-se pela penhora e não havendo necessidade de liquidação. O direito, e não a sentença, pode ser líquido ou ilíquido, apesar da classificação adotada pela lei. A decisão deverá determinar a medida que a execução pode ensejar.

Ainda quanto à liquidez, é importante recordar com Cândido Dinamarco (1987, p.277):

O direito a que se refere o há de ter por objeto uma quantidade determinada de bens (ou ao menos determinável). Logicamente, como acima já se advertiu, tal requisito destina-se apenas aos títulos que tem por conteúdo um direito de crédito. Tratando-se de outros direitos, não tem cabimento essa qualificação de liquidez, sendo que, então, o

predicado da certeza do direito cumpre por si só toda a tarefa de lhe fixar precisamente os contornos. É quando, por exemplo, o título se refere especificamente a uma dada casa, a um dado automóvel etc.: nada mais há a individualizar.

Na esfera civil tem sido alto o índice de inadimplentes, não só na justiça comum, como também na esfera do Juizado, pois a parte condenada, ou mesmo a que faz acordo, deixa de cumprir sua obrigação ou não dispõe de bens que garantam possível execução. Cumpre salientar que, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a pedido do autor.

Não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensando nova citação.

A intimação da sentença já é para que se cumpra a decisão tão logo ocorra seu trânsito em julgado, não se permite um lapso a mediar os processos. Situação semelhante, *mutatis mutandis*, há na intimação da penhora na execução por quantia certa. Esta é realizada no processo de execução, podendo ensejar outro, o de embargos. Não se permitindo esse lapso justamente para garantir a efetividade da justiça e a desformalização do processo.

2 TEMPO X PROCESSO: um estudo comparativo com a lei dos Juizados Especiais

En el proceso el tiempo es algo más que oro: es justicia (COUTURE, 1945, p.37)

O processo contemporâneo está preso a um dilema terrível: a demora. Sua própria ontologia aponta que o processo é, em síntese, um conjunto de atos destinados a solução dos litígios e para praticar esses conjuntos de atos leva-se um certo tempo.

A imediatidade do mundo pós-moderno contribui para o descrédito do processo como forma de composição de conflitos, pois, de forma ontológica, precisa do fator tempo para cumprir seu desiderato.

A tensão principal do processo se trava entre o tempo e a justiça. Ao passo em que há o inevitável transcurso do tempo para que o Estado produza sua decisão, existe a outra parte que sofre com a angústia da espera.

A intolerável duração do processo comum constitui um enorme obstáculo para que ele cumpra, de forma efetiva, os seus compromissos institucionais. Tem esse fato preocupado a sociedade e o judiciário. Por isso, essa questão tem sido examinada de forma interdisciplinar por juristas e sociólogos de vários segmentos.

Tucci (1997, p.89) nos fala sobre o fator tempo: *O tempo excessivo em qualquer ordem jurídica democrática, é um inimigo que, sem trégua, conspira contra a tempestividade da tutela jurisdicional.*

Dessa forma, o procedimento dos Juizados Especiais, de cunho comunitário e teoricamente célere, veio como elemento de prestígio ao fator tempo, numa válida tentativa de diminuir a *via crucis* processual.

2.1 Direito ao tempo justo

O direito ao processo sem dilações indevidas é um corolário do princípio do devido processo legal e vem assegurado expressamente pela Constituição Federal no seu art.º 5, §1.º, podendo gerar para o Estado uma responsabilidade pelos danos causados a quem espera pela tutela

jurisdicional.

Por exemplo, a não implementação ou lentidão excessiva na criação das novas unidades jurisdicionais importarão em incostitucionalidade por omissão. Os indicativos também apontam os Juizados, provavelmente, como o último baluarte para a proteção dos interesses da grande massa populacional.

2.2 O Acesso à justiça e os Juizados Especiais

Antes da criação dos Juizados Especiais, a sociedade, muitas vezes, deixava de propor uma ação por não acreditar na Justiça, devido o excesso de formalismo e a morosidade, bem como algumas vezes desistiam para evitar o pagamento de custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, pois apesar da existência de defensores públicos estes não suprem a demanda.

A Justiça é muito criticada pela sua morosidade, especialmente por aqueles que desconhecem como funcionam os atos processuais, pois apesar da necessidade do encurtamento do tempo processual, as diversas crises do Judiciário dificultam mais ainda o acesso à justiça, como a infra-estrutura das instalações, a carência de pessoal, equipamentos, altos custos, que dizem respeito não só a valores como custas judiciais e honorários, efetivamente despendidos, como também ao custo adicional em razão do alongamento temporal das demandas.

Sabemos que os tribunais estão abarrotados de processos, mas certamente os Juizados Especiais minimizaram, e muito, esse acúmulo. Com a implantação desse sistema a procura pelo judiciário aumentou consideravelmente.

O movimento de acesso à Justiça abrange não só questões ligadas à necessidade de um Judiciário acessível a todos, e conseqüente obtenção de resultados justos,

mas também à expansão da tutela jurisdicional a direitos emergentes, os quais intitulam-se interesses transindividuais, isto é, coletivos e difusos.

Os Juizados Especiais visam a abertura de diversas vias de acesso ao Judiciário, evidenciam a descentralização da justiça, uma vez que a maioria das ações é resolvida na primeira audiência de forma conciliatória, a qual pode ser realizada pelo conciliador, pelo juiz leigo ou pelo juiz togado. No caso do conciliador ou do juiz leigo, não ocorrerá violação ao princípio do juiz natural, o conciliador e o juiz leigo servem como auxiliares da justiça, por essa razão será o acordo homologado pelo juiz togado para ter valor de sentença.

Quando se pensa no acesso à justiça, que é a magna condensação de todas as garantias constitucionais do processo, hoje é imperioso incluir nesse pensamento as aberturas para a tutela jurisdicional pela via da arbitragem, como alternativa às vias estatais. Quando se pensa no contraditório e na ampla defesa, deve-se pensar na participação dos sujeitos processuais no processo estatal e no arbitral também. Quando enfim, se pensa no *due process of law*² como princípio tutelar da observância de todos os demais princípios, não se pode excluir o devido processo legal arbitral, como fonte de tutelas jurisdicionais justas e instrumento institucionalizado de pacificação social.

2.3 Fatores da lentidão

As tradicionais limitações ao ingresso na justiça, jurídicas ou de fato, refletem em decepções para a potencial clientela do Poder Judiciário, na impossibilidade da sociedade empregar práticas pacificadores, além de desgastarem o Estado na sua própria legitimidade, na dos seus institutos e no seu ordenamento jurídico.

As decepções geram o não exercício dos direitos

e, muitas vezes, esses direitos não são, se quer, conhecidos. As inúmeras dificuldades geram as crises institucionais.

O exame conjunto da problemática que assola a intempestividade da tutela jurisdicional, aponta que as causas da demora na prestação jurisdicional, em nosso país, estão relacionadas a fatores institucionais de ordem técnica e subjetiva e a fatores derivados da insuficiência material.

Quando o tema da agilização da justiça aparece no cenário das discussões, as atenções concentram-se em valores de natureza técnico-jurídica esquecendo-se da problemática de ordem política, econômica e cultural.

Quanto aos fatores da crise institucional, não podemos olvidar dos ensinamentos de Tucci (1997, p.100):

A atual realidade mostra que, tradicionalmente, a questão relativa a uma eficiente administração da justiça não é meta digna de ser elevada ao vértice da escala das prioridades almeçadas pelos poderes Executivo e Legislativo.

A ideologia conservadora, mesquinha e extremamente personalista, que predomina entre grande número de políticos brasileiros constitui inequívoco obstáculo para que haja uma mobilização destemida e disposta a pagar o preço e a suportar o peso da luta política para lograr meios e alternativas visando a implementar a operatividade da lei processual.

Como fatores de ordem técnica podemos relembrar que as sentenças proferidas pelo juiz de primeiro

grau, salvo nas excepcionalíssimas hipóteses que podem ser executadas, na prática, não ostentam valor algum.

Nos Juizados esperamos que tenha ocorrido a superação, se não total, mas parcial desse entrave.

A ampla recorribilidade das decisões, mesmo que em questões exclusivamente de fato, que mitigam a utilidade inquestionável de imediatidade, da identidade física do juiz e da concentração também as questões relativas à linguagem técnico-formal utilizada nos rituais e trabalhos forenses, a burocratização e lentidão dos procedimentos e, ainda, o acúmulo de demandas, somam inúmeros fatores formais.

Ainda se referindo a fatores técnicos, temos os métodos e conteúdos utilizados pelo direito para a busca de uma solução pacífica para os litígios a partir da atuação prática do direito aplicável ao caso *sub judice*. O que se procura aqui, é a interrogação acerca da adequação do modelo jurisdicional para atender às necessidades sociais do final do século passado e do início deste, em razão do conteúdo das demandas dos sujeitos envolvidos, ou ainda, diante do instrumento jurídico que se pretende utilizar.

Nos fatores de ordem subjetiva, temos a displicência quanto ao cumprimento dos prazos, que têm como destinatários os juízes e auxiliares da justiça, e não aqueles estabelecidos para as partes, únicas obrigadas, efetivamente, a tê-los na devida conta, em prol da integral preservação dos respectivos direitos.

Tudo isto vinculado à incapacidade dos operadores jurídicos tradicionais de lidarem com novas realidades fáticas que exigem não apenas a construção de novos instrumentos legais, mas a reformulação de mentalidades, pois é muito grande o receio, principalmente, dos juízes, em aplicar as disposições da lei da maneira como elas estão postas na legislação.

Mas não podemos de forma alguma culpar, exclusivamente, os operadores do direito, juízes, promotores e advogados. Não podemos esquecer as legislações intervencionistas e emergenciais que, na maioria das vezes, geram um aumento mirabolante de demandas entre particulares e entre estes e o Estado.

Quanto aos fatores de ordem material, temos as precárias instalações que, em várias regiões do país, inclusive nas mais privilegiadas albergam dependências do Poder Judiciário. Prédios antigos, falta de informatização e insuficiência pessoal, não só material, geram a dramática e crescente aflição dos consumidores da justiça, em decorrência da escandalosa demora na prestação jurisdicional.

Dallari, (1996, p.156) com sua experiência, nos chama atenção para o perigo da era da informática sem prévia racionalização, ditando que: *assim como o fato de adotar uma Constituição escrita não é suficiente para transformar uma ditadura em democracia, a informatização dos tribunais poderá significar o advento de uma era de injustiças informatizadas.*

A despeito da situação por todos indesejada, é de justiça reconhecer que algum esforço se fez para agilizar a prestação jurisdicional, e, em conseqüência, melhorar a imagem do Poder Judiciário.

Ante tantas crises, tornou-se necessária a criação de mecanismos alternativos para solução das lides, entre os quais citam-se a arbitragem, a conciliação e a mediação. Essas formas alternativas de solução de conflitos colocam-se ao lado do tradicional processo judicial como uma opção que visa descongestionar os tribunais e reduzir os custos e a demora dos procedimentos, estimulando a participação da comunidade na resolução dos conflitos.

O árbitro, o conciliador ou o mediador podem chegar a resultados mais rápidos porque ajuda a formar um

resultado antes que o processo avance ou que se inicie. Temos carência de reformas, não técnicas, mas sobretudo institucionais.

Por isso, nos Juizados, na fase conciliatória, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, que, além de dispendiosa, demanda perda de tempo, Devendo procurar obter o pagamento do débito a prazo ou a prestação, ou a dação em pagamento, ou a imediata adjudicação do bem penhorado; tudo deve ser feito para obter acordo, sempre tendo em vista o ditado popular de que *mais vale um mau acordo do que uma boa demanda*, não deixando de ser um princípio verdadeiro.

3 A SEGURANÇA JURÍDICA E O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS

A forma do processo deve visar a um fim e não a um meio, para que atinja sua finalidade através de uma forma mais simples, não precisando anulá-lo por existir forma mais complexa de realizá-lo.

A legislação deve caminhar dessa maneira, procurando sempre a simplificação das formalidades processuais como ocorreu com a lei dos Juizados Especiais.

A novidade causou estranheza e resistência por parte de alguns. Na esfera cível, a experiência data de mais de dez anos, com. a Lei n.7.244, de 7 de novembro de 1984, que criou o Juizado Especial de Pequenas Causas, tendo boa recepção e boa funcionalidade, com satisfatoriedade, tendo em várias comarcas, apesar da implicância de advogados, e mesmo de alguns juízes, que lhe faziam restrições.

Alguns não se mostravam simpáticos

porque a novidade só lhes acarretaria mais trabalho, fora do horário de expediente normal e sem nenhuma remuneração extra, outros porque não acreditavam na própria eficácia do Juizado, que iria preocupar-se com conflitos insignificantes à sociedade e que não teriam qualquer repercussão. Mas hoje, problemas desse cunho já foram devidamente solucionados.

Quanto aos advogados, na sua maioria, que se colocaram contra o Juizado, por questões de corporativismo, pois não se conformavam com a dispensa de sua presença na distribuição da justiça, principalmente, depois da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo art.133 reza: *O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.* Também, por acharem que poderia ocorrer um desvio de clientela.

Contudo, o professor Watanabe (1985, p.18), um dos idealistas das pequenas causas, entende que:

a lei, longe de diminuir, valoriza sobremaneira a nobre função de advogado, ampliando suas tarefas, não mais restritas à representação dos interesses das partes, mas estendidas às de conciliador e de árbitro (este necessariamente bacharel em direito, inscrito nos quadros da OAB e por esta indicado; art. 7º da lei): numa missão que transcende, assim, aquela clássica, de patrocínio dos interesses do cliente, tomando a dimensão maior da participação na própria administração da justiça..

Nós buscamos segurança, como também a

própria sociedade. A procura pelo seguro, pela garantia, que se confunde com o próprio anseio de tranquilidade e os próprios valores de preservação individual e da espécie, condiciona os modos de existência na sociedade.

O direito processual visa realizar o valor da segurança nas relações processuais, sendo buscada de forma incessante pelo ordenamento jurídico.

Lembremo-nos dos ensinamentos de Dinamarco (2003, p.196), escrevendo sobre a segurança jurídica:

É bastante usual, ainda, a alusão à segurança jurídica que se obtém mediante os pronunciamentos jurisdicionais, a saber, segurança quanto à existência, inexistência ou modo-de-ser das relações jurídicas. É inegável o grande valor social desse serviço que o Estado presta através do processo e do exercício da jurisdição. Sucede, porém, que segurança, ou certeza jurídica, é em si mesma fator de pacificação: a experiência mostra que as pessoas mais sofrem as angústias da insatisfação antes de tomarem qualquer iniciativa processual ou mesmo durante a litispendência, experimentando uma sensação de alívio quando o processo termina, ainda que com solução desfavorável. A certeza jurídica e é por isso que não constitui um escopo em si mesma, mas degrau na obtenção do objetivo último de pacificação, ou eliminação do estado anímico de insatisfação.

Com isso, podemos observar que o procedimento realizado pelos Juizados independente de primar pela oralidade e de ser, especialmente célere, também pode perfeitamente atender aos ditames da segurança jurídica. Podemos ter entre esses requisitos processuais uma verdadeira aliança.

3.1 A dinâmica do processo nos Juizados e a observância das normas processuais

Para a dinâmica do processo alcançar sucesso, lembremo-nos do que escreveu Assis (2002, p.20):

É preciso espírito aberto e sensibilidade para praticar um processo governado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade(art. 2º, Lei 9.099/95). O operador deve abandonar costumes arraigados, o apego à documentação escrita de atos e termos processuais e seu jargão ininteligível, atendendo à função popular da Justiça.

Existem leis que não facilitam o cumprimento da função jurisdicional e existem leis boas mal aplicadas. Como exemplo de lei que causa uma certa demora temos, no próprio CPC, o processo de execução, estabelecendo uma série de etapas para a entrega do bem da vida em apreço.

A lei dos Juizados Especiais, está sendo um exemplo de lei mal compreendida e mal-aplicada pelos órgãos jurisdicionais. Muitos juízes resolveram ordinizar o procedimento, talvez pelos hábitos que adquiriram na magistratura ao longo dos anos. Não sentenciam em audiência, particionam a audiência de instrução e julgamento, admitem incidentes processuais incompatíveis com os critérios que a orientam.

Com o decorrer do tempo e o surgimento de novas leis, semelhantemente, ágeis e dinâmicas, esperamos que os órgãos jurisdicionais percam um pouco do formalismo e acostumem-se ao que requer o novo processo.

3.2. A justiça do futuro

A criação dos Juizados Especiais foi um grande passo rumo à justiça do futuro. Deu ensejo a parâmetros que serão seguidos e aperfeiçoados pelas leis vindouras, como a celeridade e a execução de seus próprios julgados, o desapego a formalidades e a garantia do devido processo legal.

Os anseios em relação ao futuro são os mais variados possíveis, que a Justiça conquiste a confiança do jurisdicionado, seja mais célere, menos corrupta, que o paternalismo perca cada vez mais sua força, como já vem perdendo, que as decisões judiciais sejam mais eficazes, ou seja, uma lista infindável de desejos. E quando analisamos essa questão sobre o prisma penal, então, não sabemos nem por onde começar, tamanho é o descontentamento com esse sistema judicial.

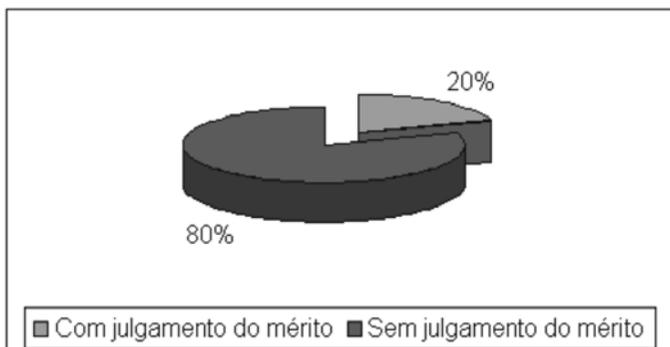
Ao ser investido no Ministério da Justiça, o advogado Márcio Thomaz Bastos afirmou que realizaria “uma reforma radical” na Justiça brasileira. Na esteira dessa promessa, todos voltam a se agitar, na esperança duma reforma constitucional que transforme o Poder Judiciário em algo tão eficiente quanto os serviços drive thru das lanchonetes modernas; entrega-se o pedido no oitão esquerdo, contorna-se o prédio e recebe-se no outro lado, prontinha, a guloseima solicitada. (CONSULEX, 2003, n.º 153, p.14).

Mas não são só as benesses dos Juizados

devemos comemorar. Como todo sistema inaugural, já temos algumas dificuldades, como ocorre no procedimento ordinário. As crises do processo comum também são as crises que começam a aparecer nos Juizados.

A respeito da satisfatividade das decisões nos Juizados Especiais Cíveis, passaremos a analisar de um dado colhido por George Pontes Dias (2003, p.41) na 8.^a Unidade do Juizado Especial Cível –JECC, da comarca de Fortaleza no ano de 2002, cujo fundamento seja a relação de consumo, que foram movidas por consumidores, pessoas físicas, contra fornecedores de produtos ou serviços, pessoas jurídicas.

Foram protocolados ou redistribuídos na Secretaria da 8.^a Unidade do Juizado Especial 753 petições cíveis, que envolvem as ações previstas no artigo 3.^o da lei n.^o 9009/95, foram pronunciadas 546 sentenças ao todo, destas 438 sem julgamento de mérito e 108 com julgamento de mérito. Nesta tivemos um percentual de 89% de julgados procedentes. O que demonstra um bom grau de satisfatividade. Mas em contrapartida o número de processos julgados improcedentes não deixa de ser considerável. Como veremos no gráfico a seguir:



Fonte: Pesquisa realizada na secretaria da 8.^a Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal.

Gráfico. Sentenças proferidas pelo Juiz do 8.º Juizado Especial Cível e Criminal no ano de 2002 .

Outra problemática constatada nesta Unidade, que dificulta a dinâmica processual, são os casos da presença obrigatória de Advogado (em causas acima de 20 salários mínimos e para recorrer), pois, infelizmente, só existem, atualmente, três Defensores Públicos lotados à disposição dos Juizados Especiais em Fortaleza, os quais somam ao todo 20 unidades.

Sabemos que tivemos algumas mudanças como a instauração do controle externo do Judiciário, o instituto da súmula vinculante, a proibição de que os recursos sem repercussão nacional cheguem às Cortes Superiores. Mas o importante é a tentativa de superar os inúmeros entraves do poder Judiciário, de forma política, econômica e social. Se essas propostas serão boas ou más para o processo, só o futuro dirá.

3.3 A Eficácia processual nos juizados

Paulo Lúcio Nogueira (1996, p. 11), alerta para um fator importante que contribui para a ineficácia processual:

Melhor seria, portanto, que, a exemplo do Juizado Criminal, as funções dos dois juizados fossem exercidas pelos próprios juízes de primeiro grau, já que a presença de juízes “leigos” ou “conciliadores” é não só dispensável, como não recomendável, em face justamente do movimento, inclusive de juízes togados, contra os juízes classistas na esfera trabalhista. Parece-nos, pois, que não se deva criar outra classe de juízes leigos na Justiça comum.

As regras do Direito possuem maior ou menor eficácia e os seus efeitos sociais apresentam diferentes pa-

tamare. Ambos não se confundem. Existe uma diferença a considerar entre o que seja eficácia da norma legal e efeito social da mesma norma. A eficácia é um dos aspectos pelos quais se pode externar os efeitos da lei.

Assim, podemos ter como efeito das normas jurídicas: as suas funções educativa, conservadora, transformadora, de instrumento da mudança social. No exame da força condicionante que elas têm sobre toda a realidade social, a eficácia é um efeito especial produzido pela norma, é uma qualidade de tais efeitos, é a busca da finalidade, gera a ineficiência total ou parcial das leis.

Nesse sentido entende Dinamarco que (2003, p.392):

A efetividade do processo, mostra-se ainda particularmente sensível através da capacidade, que todo o sistema tenha de produzir realmente as situações de justiça desejadas pela ordem social, política e jurídica. A tutela específica dos direitos, (v.g, mediante as medidas cautelares), são fatores para a efetividade do processo. A tendência do direito processual moderno é também no sentido de conferir maior utilidade aos provimentos jurisdicionais.

O processo precisa adequar-se para o cumprimento de sua missão. É preciso romper de uma vez por todas com os velhos pensamentos e abrir os olhos para a realidade que se desenrola do lado de fora do processo.

Os estudiosos do direito são cidadãos qualificados, de quem a sociedade espera um grau elevado

de participação política, revelando as mazelas do direito posto e levando aos centros de decisão política os frutos de sua experiência profissional, com novas propostas. É preciso que os juízes exerçam o comando efetivo do processo, dando cumprimento aos ditames processuais.

É necessário repensar o processo em seu todo, como o instrumento que serve à realização de direitos, sem deixar de lembrar que com os Juizados Especiais à procura pelo Judiciário foi sensivelmente acrescida, à medida que o novo sistema dá azo à mitigação do que na doutrina se convencionou chamar de litigiosidade contida, pois saímos de um mecanismo entravado em seu funcionamento e descreditado para adentrar na órbita da composição amigável, como forma alternativa da prestação da tutela pelo Estado.

Novas medidas, rapidamente, devem ser tomadas, pois em breve a Justiça Especial poderá tornar-se tão morosa quanto a Justiça Comum. Um bom exemplo, seria a criação de Juizado Especial de Família, que poderia contribuir para a rapidez processual nas Varas de Família, desafogando-as.

O processo que se deseja, às vezes, mais parece uma utopia. Falta muito para que se tenha um processo, que satisfaça os imperativos sociais de hoje. Os velhos hábitos comodistas e o excesso de formalismo minam o sistema e de uma hora para outra ele não se alterará.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o trabalho ora realizado, concluímos que os Juizados Especiais espelham, no tocante a instrumentalidade, um futuro promissor.

Para o nosso Direito Processual Brasileiro que não deixa de ser um direito ainda formalístico, apegado muito

à forma processual, esse instituto é um caminho para um processo mais eficiente e célere na sua prestação e também de fundamental importância para a desmistificação que o Direito não pode ser ágil em pontos incontroversos, não precisando de um novo processo, como na Execução, para realizar seu fim maior, a prestação jurisdicional.

O judiciário é dinâmico e precisa se adequar aos ritos que a sociedade moderna exige, precisando retomar sua credibilidade. Por isso, vimos, no nosso trabalho, como a conciliação deve ser valorizada e a importância que teve desde antanho.

A sociedade necessita de um procedimento especialíssimo que satisfaça a demanda, decidindo os litígios da forma mais célere, eficaz e desburocratizada, já que a tendência universal é diminuir a distância entre o Poder Judiciário e o povo.

Devemos observar também o quanto a doutrina e a jurisprudência são importantes na evolução dos Juizados, assim, como os encontros realizados para uniformizar os procedimentos utilizados nos Juizados Especiais Cíveis de todo Brasil, criando os enunciados.

A crescente demanda que chega ao Judiciário, afogando os órgãos judicantes, de modo a comprometer a celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, está a exigir que se prestigiem mais as formas alternativas de composição dos conflitos sociais, tais como a conciliação, a mediação e a arbitragem, tal como era na Constituição do Império.

Temos que ter consciência de que o direito não é algo estático, e que o conservadorismo de alguns intérpretes, de certos princípios e de algumas posturas interpretativas, não podem tornar o Direito, enquanto norma, um obstáculo aos avanços em que a evolução normal da sociedade realiza e nem às conquistas de conhecimentos.

Com o tempo de implantação dos Juizados Especiais, eles já contribuíram e muito para minimizar os processos perante nossos Tribunais. O melhor seria que, rapidamente, fossem tomadas novas medidas, como a criação de um Juizado Especial de Família, pois em breve a Justiça Especial também poderá se tornar morosa.

Não pretendemos oferecer um trabalho completo, mas de certo modo, realizar uma instigação para a leitura de um tema tão agradável e fascinante como é o dos Juizados Especiais.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de, *Execução civil nos juizados especiais*, 3.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL, *Juizados especiais cíveis e criminais*. Fortaleza: Poder Judiciário do Estado do Ceará. Justiça do Povo, 1999.

BARROS, Humberto Gomes de, *Entraves do judiciário*. Revista Jurídica Consulex, Brasília: Consulex Ltda. N. 153, p.14-16, mai, 2003.

CARVALHO, Poldão Oliveira de; NETO Algomiro de Carvalho, *Juizados especiais cíveis e criminais*, 3.^a ed., São Paulo: Bestbook, 2002

COUTURE, Eduardo J., *Interpretação da leis processuais*, tr. port. Gilda M. Corrêa M. Russomano, São Paulo: Max Limonad, 1956.

DALLARI, Dalmo de Abreu, *O poder dos juizes*, São Paulo: Saraiva, 1996.

DIAS, George Pontes. *Danos morais no direito do consumidor*, Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2003, 54p. Monografia.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*, 2.^a ed., São

Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

_____, *A Instrumentalidade do processo*, 11.^a ed., São Paulo: Malheiros, 2003

IHERING, Rudolfg von, A luta pelo direito, tradução de J. Cretella Jr e Agnes Cretella, 2.^a ed., São Pulo: Revista dos Tribunais, 2001.

JÚNIOR, Joel Dias Siqueira & LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de direito administrativo, 12.^a ed., 2.^a tiragem, São Paulo: Malheiros, 2000.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Juizados especiais cíveis e criminais*, São Paulo: Saraiva, 1996.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*, v.1, 9.^a ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais: 1997.

WATANABE, Kazuo. *Juizado especial de pequenas causas*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

Notas:

¹ Eram tribunais especializados em oferecer uma justiça rápida, simplificada, eficiente e, mais que isso, gratuita.

² Devido processo legal